

Processo 36/2016.

Solicitação do Sr. Diretor desta Casa, por parecer jurídico em relação ao Projeto de Lei 36/2016, que determina o parcelamento das contribuições de responsabilidade patronal, devidas e não repassadas pela Prefeitura do Município de Jataizinho ao Instituto de Servidores Municipais desta cidade.

Questiona-se:

1. Critérios de admissibilidade e legalidade.

A autoria da proposta do projeto é de exclusividade do prefeito municipal, considerando tratar-se de questão envolvendo débitos devidos pela prefeitura municipal, por despesas de contribuição previdenciária de seus servidores. Desnecessário argumentar que a existência de tais despesas influenciam diretamente o regular funcionamento da administração municipal.

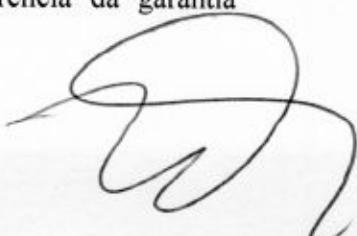
Sob o aspecto da legalidade formal, a proposta encaminha-se de forma absolutamente correta, não se verificando até o presente momento qualquer vício processual a eivar o andamento do processo legislativo.

Não verifico qualquer impedimento sob o ponto de vista da legalidade material. A Prefeitura pretende o parcelamento de débito, a qual reconhece devida. Tal proposta não afasta por si só a responsabilidade do Sr. Prefeito, resolvendo tão somente o recebimento do crédito por parte do Instituto municipal.

2. Responsabilidade dos vereadores pelo voto.

Quaisquer posições adotadas pelos Srs. Vereadores em relação a questão apresentada, não poderão ser responsabilizados em decorrência do voto apresentado. A liberdade parlamentar é garantia constitucional abrigada no artigo 29, VIII da Constituição Federal.

Desnecessário o vereador justificar seu voto, entretanto caso o faça, qualquer que seja sua justificativa, não poderá ser responsabilizado por decorrência da garantia constitucional em seu favor.





Câmara Municipal de Jataizinho.



3. Disposição do artigo 41 da lei de Responsabilidade Fiscal.

A norma e comento tem a seguinte redação: “É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Não há violação a norma em comento. Os débitos pelos quais se pretende o parcelamento são débitos continuados, isto é, existem antes deste mandato e se perpetuarão pelos próximos.

O Executivo não está contraindo obrigação para que o próximo realize o pagamento, mas verifica-se obrigação continuada.

A norma indicada deve ser interpretada de forma teleológica. Neste sentido, o artigo em comento tem por finalidade impedir a realização de novos débitos ao final do mandato, obrigando que seu cumprimento se faça na gestão do próximo administrador. No caso em questão, não se trata de nova obrigação assumida pelo Prefeito, mas de obrigação que se perpetua no tempo.

No caso, o Administrador Público efetuou escolhas no âmbito de sua discricionariedade administrativa, efetuando pagamento que julgou mais necessários. Certamente o Administrador Público será responsabilizado por cada escolha realizada, no âmbito da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, entretanto o caso em questão não exige a incidência do artigo 41.

S.M.J é o parecer.

Jataizinho, 14 de dezembro de 2016.

Câmara Municipal de Jataizinho - PR
PROTOCOLO GERAL 0000756
Data: 14/12/2016 Horário: 15:32
Administrativo -